CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01347/2021-00

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

2. Notícia de Fato instaurada na origem com o objetivo de apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Direitos Humanos e Igualdade Racial (SEMCULDHIR) de São João de Meriti/RJ.

3. Os recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 são recursos federais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas sua execução de forma descentralizada, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente repassador, no caso, a União.

4. A inadequada operacionalização dos recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 atinge diretamente o interesse da União, a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal para tratar da questão. Precedentes do CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar xxxxxxx o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01347/2021-00

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo procurador-geral de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito negativo de atribuições entre membros do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** (MP/RJ) e do **Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro** (MPF/RJ)**.**

2. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, presentada pelo procurador da República Julio José Araujo Junior, instaurou o procedimento administrativo PRM-JOA-RJ-00004779/2021, após receber representação que relata irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), pela Secretaria de Cultura de São João de Meriti/RJ.

3. De acordo com a referida representação, a verba estaria sendo executada "*de forma parcial, sem transparência, e sem os devidos trâmites legais*".

4. Em 22/3/2021, o procurador da República Julio José Araujo Junior declinou de sua atribuição para o MP/RJ, nos seguintes termos (fls. 205-207):

> "Analisando o caso, não vislumbra-se intervenção do MPF, mas sim do MPE;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> Primeiramente, oportuno informar que, ainda que o caso verse sobre verba oriunda do Governo Federal, o caso em tela se desdobra envolvendo a Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Direitos Humanos e Igualdade Racial (SEMCULDHIR) de São João de Meriti e os beneficiários da Lei Aldir Blanc.
>
> Outrossim, após analisar o caso, não se identifica lesão a bem jurídico federal capaz de ensejar atuação deste MPF. O que se investiga nos autos é possível parcialidade nas listagens de beneficiários, não cumprimento de artigo da lei Aldir Blanc na parte que trata da preferência dos documentos serem de forma digitalizados, falta de transparência nos atos praticados, tudo no âmbito da Secretaria Municipal de São João de Meriti. O que, por conseguinte, transporta a atribuição para continuação das investigações para o MPE.
>
> Ante o exposto, ante a ausência de lesão a bem jurídico federal capaz de ensejar a intervenção do MPF, DECLINO da atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro" (fl. 207).

5. Recebidos os autos no MP/RJ, o procedimento foi autuado como Notícia de Fato nº 2021.00295354 e distribuído à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Duque de Caxias/RJ, presentada pelo promotor de Justiça Pedro Borges Mourão.

6. O promotor de Justiça Pedro Borges Mourão, após analisar os autos, suscitou este conflito negativo de atribuições por entender que descabe a atuação do Ministério Público estadual na hipótese.

7. Para o promotor de Justiça, os fatos reportados "*importam na má aplicação dos recursos da União*", sendo, portanto, da atribuição do Ministério Público Federal sua apuração.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

8. Acrescentou que o tema inclusive já foi pacificado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSMP/RJ), nos autos do processo nº 2020.00756343, bem como pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos autos do Pedido de Providências (PP) nº 1.00241/2021-09.

9. Juntou-se aos autos cópia integral da Notícia de Fato nº 2021.00295354.

10. Distribuíram-se os autos a este Relator em 5/11/2021.

11. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

12. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), suscitante, e do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Direitos Humanos e Igualdade Racial (SEMCULDHIR) de São João de Meriti/RJ.

13. Consoante se infere dos autos, o MPF defende a inexistência de lesão a bem jurídico federal capaz de ensejar sua atuação na hipótese, ao fundamento de que as irregularidades noticiadas nos autos da Notícia de Fato nº 2021.00295354, quais sejam: "*parcialidade nas listagens de beneficiários, não cumprimento de artigo da lei Aldir Blanc na parte que trata da preferência dos documentos serem de forma digitalizados, falta de transparência nos atos praticados",* teriam sido praticadas no âmbito da SEMCULDHIR de São João de Meriti/RJ.

14. Para o MPF, a circunstância de as noticiadas irregularidades terem sido praticadas no âmbito do referido órgão municipal "*transporta a atribuição para continuação das investigações para o MPE*".

15. O MP/RJ, por sua vez, defende que as irregularidades dizem respeito à má aplicação de recursos federais executados de forma descentralizada, não integrantes do patrimônio municipal, cabendo sua fiscalização ao MPF.

16. A Lei nº 14.017/2020, também denominada de Lei Aldir Blanc, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19).

17. Em seu art. 3º, a lei prevê que os recursos destinados às ações emergenciais de apoio ao setor cultural "*serão executados de forma descentralizada, mediante*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos".

18. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, o qual prevê a possibilidade de retorno aos cofres da União dos recursos não utilizados pelos municípios.

19. Nesse sentido, transcrevem-se os arts. 13, 14 e 15 do decreto:

> "Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.
>
> Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.
>
> Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica".

20. Os recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 são, portanto, recursos federais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas sua execução de forma descentralizada, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente repassador, no caso, a União.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

21. Sendo assim, conclui-se que a inadequada operacionalização dos recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 atinge diretamente o interesse da União, a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal para tratar da questão.

22. Registre-se, por oportuno, que o Plenário deste CNMP já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema no julgamento dos Conflitos de Atribuições nº 1.00554/2021-20, nº 1.00893/2021-61 e nº 1.00896/2021-22 e do Pedido de Providências nº 1.00241/2021-09, conforme ementas a seguir transcritas:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal referente à apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Belém, pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL e pelo Conselho Municipal de Cultura de Belém, quanto à execução da Lei de Emergência Cultural 'Aldir Blanc' (Lei nº14,017/20201) através do EDITAL FUMBEL Nº 003/20202, publicado em 15 de setembro de 2020. 2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados. 4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal". (CNMP, CA nº 1.00554/2021-20, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, j. 25/5/2021).

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco o objeto ora debatido diz respeito ao não recebimento de verbas federais oriundas da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) por artista contemplada no programa. 2. Entende a Promotora de Justiça do MP-PE que as verbas são recursos regulamentados pelo Governo Federal, o que atrairia a atribuição do MPF. A seu turno, a Procuradora da República suscitou o presente conflito ao argumento de que as irregularidades noticiadas envolvendo o Município de Cabo de Santo Agostinho/PE teriam ocorrido após a incorporação da verba ao patrimônio municipal, o que indicaria a atribuição do MP-PE. 3. 'Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso' (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc. 4. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: 'em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal'. 5. Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP". (CNMP, CA nº 1.00893/2021-61, Rel. Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos, j. 10/8/2021).

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo referente à apuração de possíveis irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais. 2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados. 4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal". (CNMP, CA nº 1.00896/2021-22, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, j. 30/8/2021).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição, instaurado a partir do Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR – PCA - PGR 1.00.000.002535/2021-01, entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal para investigar supostas irregularidades no processo de avaliação para qualificação dos inscritos para recebimento de recursos emergenciais destinados ao setor cultural de Mata de São João, provenientes da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). 2. 'Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> da União caso não haja o seu uso' (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc. 3. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: 'em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal'. 4. Pedido de Providências conhecido como Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP". (CNMP, PP nº 1.00241/2021-09, Rel. Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos, julgado em 22/6/2021).

23. Note-se que em todos os casos o Plenário deste Conselho declarou ser atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais contemplados na Lei Aldir Blanc.

24. Obtempere-se, ademais, que a correta aplicação dos recursos federais contemplados na Lei nº 14.017/2020 pressupõe, evidentemente, a necessária observância das condições de elegibilidade dos beneficiários desses recursos, previstos não apenas na mencionada lei, como também no decreto que a regulamenta.

25. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 10.464/2020, em seu art. 2º, §9º[1], estabelece que o agente público responsável pelo pagamento dos recursos contemplados

[1] Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

.....

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

na Lei nº 14.017/2020 em desacordo com as condições de elegibilidade dos beneficiários poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal.

26. Nessas condições, tem-se que as irregularidades noticiadas nos autos da Notícia de Fato nº 2021.00295354 (“*parcialidade nas listagens de beneficiários, não cumprimento de artigo da lei Aldir Blanc na parte que trata da preferência dos documentos serem de forma digitalizados, falta de transparência nos atos praticados”)* estão diretamente relacionadas à aplicação dos recursos federais contemplados na Lei nº 14.017/2020, cuja fiscalização, no caso, cabe ao Ministério Público Federal, pelas razões acima delineadas.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 2021.00295354 ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58